

A Propósito do Exame Psicológico no Âmbito Penal

JOSÉ PEREIRA DA SILVA (*)

I

São os textos legais — n.º 2 do art.º 159.º e art.º 160.º do C.P.P. — que enquadram, no âmbito do processo penal, a peritagem do arguido. Por razões de restrição da análise não será aqui abordada a perícia sobre a personalidade precognizada no art.º 131.º do C.P.P. e relativa à avaliação da credibilidade da testemunha, particularmente quando se trata de menor de 16 anos em crime sexual, bem como a parte do art.º 160.º sobre o reexame dos pressupostos da prisão preventiva. Limitar-nos-emos, assim, à perícia sobre a personalidade do arguido enquanto meio de prova em processo penal, entre outros (Prova testemunhal, prova por acareação, prova documental, reconstituição do facto, etc.), ao seu valor probatório e, muito especialmente, à metodologia da intervenção psicológica, a que todas as legislações penais modernas reconhecem um inequívoco interesse.

No que respeita à perícia psiquiátrica médico-legal (art.º 159.º do C.P.P.), compete ao especialista proceder ao exame semiológico com vista ao estabelecimento de um diagnóstico médico (G. Benoit, C. Kottler & J.-F. Motte-Moitraux, 1991; O. Dormoy, S. Schaub-Landau & C. Bardet-Giraudon, 1985; J. Leyrie, 1981), tendo como referência os quadros nosográficos que derivam do actual estado de conhecimentos. Como referem Cordier e Leyrie (1992), «une

expertise psychiatrique est un acte à visée non thérapeutique demandé à un psychiatre par une autorité ou un organisme afin d'apprécier l'état mental d'une personne et d'en évaluer les conséquences qui ont des incidences pénales, civiles, administratives ou contratuellenes» ou ainda Durmoy, Schaub-Landau e Bardet-Giraudon, 1985 «(...) l'examen psychiatrique est un examen scientifique et — comme tel — utilisant des symptômes cliniques et une nosologie rigide (...)». A perícia médico-legal psiquiátrica destina-se, assim, basicamente, a qualificar os sujeitos e a estabelecer um *marquage binaire* (Foucault, 1975) cuja finalidade é de separar o «normal» do «patológico», uma vez que a culpabilidade, no sentido jurídico do termo, só pode ser verdadeiramente reconhecida na ausência de condições psiquiátricas responsáveis pela supressão (inimputabilidade) ou diminuição (imputabilidade atenuada) da faculdade de apreciar a ilicitude do acto. Para que seja avaliada a responsabilidade penal é necessário que o arguido não sofra de anomalia psíquica, de acordo com o art.º 20.º do C. P.. Cabendo sempre ao magistrado a decisão sobre a responsabilidade ou irresponsabilidade penal do arguido, aquele não pode apreciar o juízo emitido na perícia mas pode ter convicção diferente, caso em que esta deve ser fundamentada e prevalece.

Conforme determina o n.º 2 do art.º 159.º do C.P.P., também aqui poderão participar especialistas em psicologia. A sua participação cinge-se, no essencial, à contribuição para o diagnós-

(*) Assistente, ISPA.

tico, por exemplo, para confirmar, infirmar ou precisar uma intuição clínica do médico, como no caso da debilidade mental ligeira, da desarmonia cognitiva, da deterioração mental patológica, etc., através dos métodos e das técnicas que são próprios da psicologia. Trata-se, basicamente, de uma clínica psicométrica, fundamentada na utilização de instrumentos de medida psicológica e cuja finalidade será a de objectivar e de quantificar os aspectos semiológicos da patologia mental através de provas estandardizadas (Raymond & Bornstein, 1988). O psicólogo poderá igualmente contribuir para o diagnóstico diferencial através da utilização das técnicas projectivas, como o Rorschach e o TAT, provas de grande finura clínica que não têm funções métricas e que não se destinam, portanto, a avaliar funções mentais. Estas técnicas visam a investigação dinâmica da personalidade, concebida como uma totalidade constituída pelos seus diferentes elementos em interacção. Pretendem avaliar não os aspectos cognitivos isoladamente mas sim a estrutura da personalidade.

Na situação em apreço, o relatório produzido é incluído ou anexado ao relatório do exame médico-legal, cujo relator é o psiquiatra.

No caso do art.º 160º do C.P.P., designado por «perícia sobre a personalidade», pretende-se avaliar as *suas características psíquicas independentes de causas patológicas*. Pode-se deduzir daqui que, no espírito do legislador, haverá duas delinquências: uma «patológica» e outra «normal». Na primeira, caberá à psiquiatria, como já vimos, proceder à análise semiológica com vista ao diagnóstico médico. Trata-se de uma taxionomia. Na segunda, caberá ao psicólogo, entre outros especialistas que a lei enumera, proceder ao exame psicológico do arguido, para o que deve abandonar os registos nosológico e nosográfico e não se comprometer com a dicotomia entre o normal e o patológico, uma vez que a distinção saúde mental — psicopatologia não constitui um critério válido para a compreensão da criminogénese (Canepa, 1983). Conforme observa Lagache (1949), «il n'est pas certain que la pathologie mental ait dressé une liste exhaustive de tous les schémas cliniques possibles (...)». Já Pessoa¹ a este assunto se referia ao dirigir-se aos homens de ciência (os classificadores de coisas, na sua linguagem),

afirmando que «(...) ignoram, em geral, que o classificável é infinito e portanto se não pode classificar». E acrescenta: «Mas o em que vai meu pasmo é que ignorem a existência de classificáveis incógnitos, coisas da alma e da consciência que estão nos interstícios do conhecimento.»

É sobretudo por estes *classificáveis incógnitos* que o trabalho psicológico se deve interessar. Não se trata pois aqui de estabelecer um diagnóstico psicopatológico, opaco à realidade subjectiva do arguido, mas sim de apreender o modo da organização da personalidade, relacionando-a com os factos que motivaram o processo judicial, de restituir o sentido ao acto e de perceber a génese da conduta de transgressão, avançando então com uma hipótese explicativa para aquele comportamento, de forma a esclarecer o tribunal. Tão-pouco interessa estabelecer uma relação linear e simplista de causa a efeito, própria dos modelos físicos e experimentais, imprópria senão impossível nas ciências humanas e, particularmente, na clínica criminológica. Trata-se de descodificar um acto, situado num contexto sócio-cultural e civilizacional e numa história de vida. Trabalho que, como é bom de ver, só pode ser singular, *monográfico* (Lacan, 1966).

Claro está que, no decurso da observação psicológica, podem ser detectados modos de funcionamento mental patológicos que poderão e deverão não só ser referenciados como articulados com o percurso de vida e com o delito cometido pelo arguido, cabendo ao tribunal, se assim o entender, solicitar a realização de um exame psiquiátrico forense. Da mesma forma se passará, aliás, se houver suspeitas ou se foram mesmo detectados sinais evocadores de organicidade cerebral.

A perícia sobre a personalidade tem também como objectivo a avaliação da perigosidade, conforme determina o n.º 1 do art.º 160º do C.P.P.. Perigoso, dada a sua imprecisão, o conceito de perigosidade não se esgota certamente na patologia mental: os diferentes estudos realizados ao longo de décadas têm provado que a nocividade social dos doentes mentais é mesmo inferior à da população geral reputada

¹ In Fernando Pinto do Amaral, *Na órbita de Saturno*, Lisboa: Hiena, 1992.

como mentalmente sã, razão de sobra para que a anomalia mental não sirva de paradigma à perigosidade (Lanteri-Laura, 1991). E, mesmo assim sendo, caberia à psiquiatria pronunciar-se. Mas não é certamente a *perigosidade psiquiátrica* que aqui interessará à Justiça já que as medidas de segurança previstas e aplicáveis em matéria de inimizabilidade provêm à defesa social. Não será porventura a *perigosidade legal*, baseada nos antecedentes criminais, pois aí o juiz dispõe dos elementos de que necessita para apreciar em conformidade. Restamos a *perigosidade criminológica*, que é a capacidade que um sujeito com determinadas características tem de reincidir de uma forma ou de outra numa infracção. Mas, aqui, o especialista em Psicologia é só parcialmente competente na medida em que os processos psicológicos não são unívocos. Só a interacção de determinantes de vários fenómenos internos e externos relativos à psicologia, à sociologia, e à vitimologia poderão produzir um determinado efeito; a este propósito, refere Pélicier (1991): «Cette dynamique qui fait passer de l'agressivité à la violence accomplit repose sur un potentiel individuel, une situation objectivement définissable, une attitude de la victime. L'acte criminel n'est qu'une des issues du conflit, ce qui rend compte finalement de sa rareté en égard à l'extrême fréquence des conflits mêmes.»

Ou seja, para utilizar a linguagem de Ortega, o homem é ele e as suas circunstâncias. Ao contrário de uma reacção química, esta interacção não se pode prever. Não há critérios rigorosos de predição. Todos os instrumentos conceptuais ou estatísticos sobre os quais se tem baseado o diagnóstico predictivo da perigosidade faliram dada a sua baixa fiabilidade. Nestas circunstâncias, formular um diagnóstico assertivo de perigosidade equivale a recriar, no plano psicológico, as teses da antropologia criminal. Arriscar-se-á, assim, o perito a caucionar uma decisão que poderá restringir severamente a liberdade individual do cidadão. *Analisar um fenómeno é uma coisa, prevê-lo é já outra* (Landry, 1976). Com uma margem de erro maior ou menor consoante os estudos, não será preferível usar do benefício da dúvida, princípio que, aliás, não é estranho à prática judiciária, em vez de se reforçar, a partir de um conceito indefinido, a componente profilática e asséptica de

uma sociedade que aspira ao exorcismo completo do mal e do sofrimento?

Se não é inteiramente do foro do perito especialista em Psicologia diagnosticar um estado de perigosidade, compete-lhe, todavia, estar atento e à escuta dos afectos e das emoções dos sujeitos, às suas representações ou fantasmas conscientes, nomeadamente aos mais agressivos, para melhor compreender a dinâmica afectiva e relacional e perceber se esses fantasmas são mentalizados ou se, na ausência de continentes do pensamento, tendem a ser agidos. Dito de outra forma, se não há um equivalente entre *pensar e fazer*, isto é, *agir para dizer*. Ou ainda, para utilizar uma expressão feliz de Lanteri-Laura, se não se trata mais de uma *mise en acte* que de uma *mise en scène*. Esta problemática poderá, por exemplo, constituir um índice de perigosidade potencial...

O exame psico-legal vai, assim, de encontro à especificidade do objecto da criminologia clínica, que é o indivíduo singular, analisando e dando a conhecer a trama da vida na qual se forjou a personalidade do delincente, a qual deverá ser compreendida à luz do seu próprio percurso, da sua história afectiva, familiar e sócio-cultural (Landry, 1976).

II

Qual é, então, o papel e a especificidade da psicologia clínica? O que é que a autoriza a intervir neste quadro?

Se é verdade que a realidade sócio-económica e cultural exerce uma pressão sobre a activação dos comportamentos desviantes, nem todos os indivíduos colocados perante um cenário social da mesma natureza encontram aí uma motivação para a transgressão. As teses sociológicas em criminologia, se bem que pertinentes, não conseguem então explicar cabalmente como é que, apesar de dissonância do meio, há indivíduos que se mantêm incólumes e cuja maneira de pensar, de sentir e de agir se pauta pelas regras dominantes. Nem tão-pouco como é que, no interior de uma mesma família com características delictogéneas, coexistem membros desviantes e não desviantes. Escapa à sociocriminologia, porque também não é este o seu objecto de estudo, a análise da rede fina e subtil

do micro-cosmos que é a célula familiar onde se tecem, na ontogénese, as etapas da identificação, processo inconsciente através do qual se estrutura a personalidade, e que torna cada ser uno e diferente.

Inscritos na sua própria história, os indivíduos vão investir a realidade externa à luz da realidade interna, vão viver psicologicamente os factos sociais e daí reagirem, diferentemente, em função das suas problemáticas, a estímulos semelhantes. O tipo, a intensidade e a frequência das perturbações da conduta com reacções judiciais darão conta da natureza, da extensão e da profundidade das falhas internas que encontraram eco nas falhas externas. Trata-se, assim, de uma perspectiva interaccionista, com epicentro individual.

Nestas circunstâncias, a perícia sobre a personalidade preenche um lugar ao lado do exame médico-legal psiquiátrico, indispensável na prática judiciária, mas redutor na sua abordagem médica, atento ao diagnóstico psicopatológico como, de resto, lhe compete, e do relatório social, de enorme importância mas de natureza descritiva, mais vocacionado para a análise da situação material, social e familiar ao nível aparente.

A psicologia, ao intervir na cena judicial, está pois atenta aos aspectos ecológicos mas deve precaver-se das generalizações e das evidências do senso-comum para «(...) percevoir le mécanisme de l'alchimie inconsciente qui enferme le sujet dans une répétition stérile et vouée à l'échec (...)» (Dufлот-Favori, 1988).

O exame psicológico no âmbito penal obriga, tal como em qualquer outro contexto, a que haja um quadro teórico claramente definido de forma não só a evitar o ecletismo conceptual, ou seja, a caleidoscopização do sujeito, mas também a permitir uma interpretação coerente dos dados colhidos.

A matriz desse exame é constituída pela observação e pela entrevista, a partir da qual se irão seleccionar as técnicas mais adequadas. Tida aqui como uma relação com uma finalidade determinada, um espaço de encontro onde se desvendam fragmentos de intimidade, a entrevista não deverá transformar-se num processo inquisitorial, num interrogatório com vista à compilação de dados exactos, os quais poderão ser colhidos por outras vias. A função

do psicólogo, tal como do exame pericial, não é a de revelar a «verdade dos factos» nem a «verdadeira história» do sujeito mas sim a sua personalidade, a maneira como esses factos se inscrevem no seu psiquismo, a maneira como viveu e do que desse viver reteve, ou ainda, de que é povoado o seu mundo interno. Pontualmente, o psicólogo poderá ter de confrontar o sujeito com declarações suas anteriores e divergentes mas este confronto servirá apenas para o (re)situar e para lhe dar conta das contradições internas, dos conflitos.

É, assim, no modelo semi-directivo que a entrevista melhor se enquadrará: recolhendo informações, mas deixando lugar à palavra do outro, encorajando-o a exprimir os seus sentimentos, que vão dar ordem e sentido aos próprios factos, sentido que desperta a problemática da significação (Pereira, 1992).

Trata-se de ter acesso, tanto quanto possível, à realidade psicológica do outro, através da escuta atenta e da disponibilidade interior assentes numa atitude de não-saber (o que implica o abandono de pré-conceitos e da respectiva necessidade imperiosa de confirmação), sem a qual se corre o risco de proceder, involuntariamente, à colonização psicológica do sujeito através de teorias implícitas, emanem elas de corpos teóricos, do senso comum ou do próprio desejo do perito.

Vagueando entre o discurso manifesto e o discurso latente, entre o *que é dito*, o *como é dito* e o *por que é dito*, caberá ao psicólogo descodificar e dar sentido àquilo que aparentemente o não tem. É, de alguma maneira, um trabalho de (re)construção do *puzzle* em que se buscam as peças que, uma vez ligadas, tornam inteligível o todo. Conhecer o sujeito objecto da intervenção judicial é apreender tão fielmente quanto possível o seu mundo interno e aquilo que o caracteriza: os seus conflitos, o sistema defensivo, a relação de objecto, isto é, o modo de relação consigo próprio e com os outros, analisando a transferência mas também os movimentos contratransferenciais que podem inviezar a dinâmica relacional. É conseguir estar receptivo ao sofrimento humano, qualquer que seja, aliás, a sua expressão, e compreender (não no sentido de desculpar) a encenação do silêncio inconfessável, do não-dito, que se manifesta, através de uma qualquer cadeia associativa e de falhas ao

nível do pensamento, sobre a forma agida, face a uma situação externa traumatizante, significante e desencadeadora.

É, pois, perante o *fazer*, no terreno do *acto*, que nos situamos, acto que escapa sempre à racionalidade do seu autor, que procura em nós uma explicação que vá para além da trivialidade das motivações imediatas e o situe no plano de uma existência; acto que se inscreve mais no registo do comportamento do que no sonho e no imaginário tal como a escrita que se dá a ler do corpo doente se substitui à mentalização dos conflitos.

É a partir da matriz relacional que se opera a primeira síntese e que se estabelecem as estratégias. É então que, na lógica clínica, após o levantamento de hipóteses, se poderá proceder à aplicação de instrumentos de medida psicológica (WAIS, D 48, PM 38, Fig. de Rey, BENTON, ...), de provas projectivas (Rorschach, T.A.T., ...), de questionários e inventários de personalidade (M.M.P.I., 16 P.F., ...) e outros. A investigação clínica e a investigação instrumental poderão assim constituir dois momentos fundamentais e complementares na prática psicológica, a escolha dos testes obedecendo, por regra, às questões que se levantam no plano clínico e às quais se pretende dar resposta, no plano experimental.

Na literatura sobre a matéria, as opiniões dividem-se entre aqueles que defendem incondicionalmente a utilização de testes, no intuito de garantirem o rigor e a objectividade e aqueles que criticam a sua utilização argumentando que reduzem o outro ao estado de objecto de conhecimento sem lhes reconhecer o estatuto de ser existencial.

Nada há de mais errado do que cedermos à tentação de nos posicionarmos face a uma ou outra destas atitudes. Como diz Guilhaumin (1977), «Dans l'examen, sans doute, la 'véritable objectivité' n'existe pas. (...) Il y a autant de danger à croire sans preuves convaincantes à la relativité de toute connaissance psychologique qu'à se fier naïvement à l'objectivité de méthodes vouées par nature à demeurer à quelque égard inadéquates. Dans le premier cas, on court le risque d'abandonner toute prudence dans l'usage de l'intuition, par peur de ne pas s'en servir assez. Dans le second, on est exposé

à confondre de simples signes avec une signification qu'ils n'épuisent jamais.»

Os testes e as provas projectivas, utensílios de trabalho privilegiados da prática psicológica, constituem, efectivamente, um excelente operador de observação em tempo limitado, sobretudo no contexto judiciário onde o contacto entre periciado e perito se resume a poucas sessões. Mas, justamente por isso, a sua interpretação deve ser motivo de redobrada precaução dada a dificuldade, e até por vezes mesmo a impossibilidade, de questionar de novo os resultados na presença do examinando.

Recorrer-se-á utilmente à psicometria e às provas projectivas, numa perspectiva exploratória, sempre que o tempo escasseia, sempre que há fortes suspeitas de deficiências nos processos cognitivos ou sempre que seja necessário confirmar, infirmar ou precisar uma hipótese clínica. A utilização das técnicas não deverá todavia, servir para ocultar ou disfarçar dificuldades teóricas ou de compreensão clínica mas sim para rentabilizar o conhecimento e para garantir rigor científico.

Queremos com isto dizer que a aplicação de provas não é imperativa. Só a necessidade o justifica. Mas deve ser menos por ignorância, ocultada por detrás das críticas à deficiência da aferição ou do método, do que por talento clínico que o técnico poderá prescindir dos seus instrumentos de avaliação psicológica.

Como explicita Selosse (1972), «L'examen psychologique des délinquents résulte d'une investigation cohérente et coordonnée de nature psychogénétique. La qualité de cet examen relève moins de l'éventail de techniques mises en oeuvre (encore que celles-ci soient nécessaires pour étayer et préciser certaines interprétations) que de la maîtrise et du savoir-faire du praticien.» De qualquer maneira, é necessário ter sempre presente que o *exame psicológico não comporte em si um processo inteiramente autónomo* (Guilhaumin, 1977) e que mesmo os resultados dos testes e/ou das técnicas projectivas, enquanto mediadores de uma relação, dão sempre conta não só da interacção entre os protagonistas imediatos como ainda do contexto situacional em sentido restrito (local) e em sentido lacto (motivo da intervenção psicológica). Ora estes factos precisam de ter a sua leitura.

Na sua prática pericial, o psicólogo vê desfilar

perante si uma galeria de quadros comportamentais que têm em comum a inibição dos afectos e do pensamento, que se traduzem numa relação pobre e defensiva, a qual se repercute igualmente nos testes e nas provas projectivas.

A situação de exame psicológico ou de avaliação psicológica tende a reavivar nalguns indivíduos a memória de experiências penosas ligadas à situação escolar ou à autoridade parental, o que os leva a colocarem-se numa titude de dependência infantil («não sei se está bem», «posso fazer desta maneira?», «não tenho muito jeito, pode dar-me uma ajuda?», «já na escola era assim...») ou de arrogância e provocação («os seus testes estão muito mal feitos», «por que é que não me dá antes a ler umas folhinhas de chá?», «eu fazia melhor do que isto de certeza!») ou a reagirem de forma persecutória. Outros vão adoptar aquilo que De Greef chamava a *linguagem social*, isto é, vão situar-se e responder em função do que crêem ser as expectativas do interlocutor, banindo o que quer que seja da ordem do desejo, ou utilizar uma linguagem simbólica que dará conta do terror da clausura e da precaridade sexual. Outros ainda, vão tentar exagerar as suas queixas, no sentido de poderem vir a obter benefícios (sobressimulação), ou então vão banalizar a todo o custo o sofrimento psicológico (subsimplificação), receando ser exilados no terreno da doença mental, da loucura, supremo castigo que os humilha e os agrilha a uma terra de exclusão, e à qual preferem o castigo da prisão.

Entre uma clínica purista, a sonhar com a técnica psicanalítica, e uma clínica psicométrica, orgulhosamente escondida por detrás da quantificação e iludida com a objectividade, há lugar para uma clínica mista, em que a utilização de instrumentos de medida psicológica e/ou de técnicas projectivas, distinguindo momentos e métodos diferentes, permite encontrar denominadores comuns (a situar sempre na história do sujeito), aprofundar e apoiar a validade das interpretações.

Esta postura tem o mérito de melhor poder evitar os ímpetos interpretativos sem contraponto, garantindo, desta maneira, uma aproximação à realidade psicológica do arguido e, logo, maior fiabilidade.

III

A intervenção psicológica no campo judiciário, e no âmbito penal em especial, é particularmente complexa, dada a multiplicação de variáveis parasitas acrescidas pelo contexto em que decorre.

Esta incomodidade é, aliás, partilhada por ambos os protagonistas. O perito, operando neste terreno de «entre-dois» — o juiz e o delinquente — exerce a sua função num espaço minado de precaridades, de subtilezas, de ambiguidades, dividido entre a escuta atenta, a compreensão, a neutralidade (se é que este termo aqui faz algum sentido para o arguido já que o perito actua e é remunerado no quadro do sistema de administração da Justiça) e as exigências do exame pericial que, entre outros, não lhe permitem garantir o segredo profissional, é difícil romper a barreira defensiva que encerra o silêncio sofrido, o qual, na ausência de teatro mental, é evacuado através de «metáforas» agidas, é representado no exterior.

Esta situação paradoxal — em que, simultaneamente, se estimula um clima de confiança, (sem o qual nenhuma intervenção psicológica honesta e rigorosa pode verdadeiramente ter sucesso) e se não pode garantir o segredo, sob pena de se aderir a uma dinâmica perversa face à Lei (Selosse, 1987) — abre o caminho, algumas vezes, a projecções persecutórias por parte do arguido que percepção o perito como um «auxiliar» da justiça, um «colaborador habilitado» do sistema repressivo, um polícia do comportamento e o acto pericial como um terror psicológico. Actor diferente na cena judicial, é certo, mas talvez por isso ainda mais temível, porque possuidor de um saber capaz de penetrar e detectar os «mistérios da mente». Daí, nestes casos, a falta de cooperação, a sedução no intuito de dar uma imagem de si favorável, a simulação.

Com efeito, ao contrário da clínica privada ou hospitalar, onde o sofrimento psicológico leva o indivíduo a formular um pedido de ajuda, a ir ao encontro daquele que é capaz de escutar, de entender e de reformular, na clínica psico-legal (como aliás nos contextos escolar e profissional) não há uma finalidade terapêutica, e o pedido é feito por uma entidade exterior, pelo tribunal. Este facto não é anódino e leva a que o arguido

viva o exame psicológico como uma intrusão da sua intimidade, como um pré-julgamento ameaçador, receando que os resultados sejam comunicados ao juiz, que neles se apoiará para tomar as suas decisões. Há que dizer, apesar de tudo, que este receio não é completamente infundado... Soberano, o magistrado não é compelido a conformar-se com as conclusões do relatório pericial mas a perícia pode relevar, *nomeadamente, para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação de sanção* (n.º 1 do art.º 160.º do C.P.P.). Mais ainda, ao tentar relacionar, mesmo a título de hipótese explicativa, os factos de que é acusado o arguido com a personalidade, servindo-se, eventualmente, de revelações feitas num clima supostamente de confiança, o perito arrisca-se a postular a culpa do agente enquanto não foi ainda juridicamente estabelecida a sua culpa quanto à materialidade dos factos de que é acusado.

Convenhamos que o relatório pode, no mínimo, alimentar a íntima convicção do julgador.

Mas se o perito é alvo destes temores, destes receios, por parte do arguido, também por vezes é olhado com desconfiança, embora de forma menos explícita, pelo tribunal e pela opinião pública, que vêem nele um «aliado» do sujeito, alguém que tudo «psicologiza», tudo entende e, por que não?, tudo desculpa, como, afinal de contas, uma espécie de testemunha abonatória.

Interveniente mas não intermediário, o perito psicólogo é um auxiliar da Justiça com competências na área da psicologia e que, supostamente, está referenciado face à lei (no sentido jurídico) e à Lei simbólica.

A sua intervenção situa-se no terreno da palavra, perspectivando o acto na sua unidade, naquilo que ele tem de singular e único, pondo em destaque a dialéctica do passado e do presente, do indivíduo e das suas circunstâncias; contribuindo, através do diagnóstico psicológico, para a decisão judicial, sem resvalar do papel de perito para o de testemunha cientificamente equipada para servir de prova credível mas também sem se sentir obrigado a ser um arauto dos bons costumes e um defensor da paz social. Como refere Selosse (1987), «ni Juge, ni Avocat, ni allié, ni alibi, ni arbitre, ni décideur, le psychologue dans le champ juridi-

que se situe comme celui qui préserve le droit du justiciable à se positionner comme sujet de son avenir.» Nem terapeuta, acrescentaríamos nós. Se bem que o discurso PSI na relação dual que se estabelece, substituindo-se ao senso comum carregado de paixões e de ódios, possa fazer despertar no sujeito o desejo de melhor se conhecer para melhor conhecer o(s) seu(s) acto(s). Tal tarefa integra-se, no entanto, no âmbito de competências das estruturas penitenciárias e dos serviços de reinserção social, os quais deverão estar despertos para poderem responder em conformidade.

Ao contribuir para a balança da Justiça, o perito vai sobretudo interessar-se pelas dimensões ocultas. Não numa perspectiva *voyeurista* ou oracular, mas na procura da «verdade» que se esconde, tantas vezes, por detrás de negações, de silêncios, de manifestações do registo comportamental; «verdade» essa que, para o psicólogo é diferente da verdade para os actores da cena judicial, os quais procuram antes de mais os factos e subalternizam a realidade psíquica do arguido *mais ou menos* de acordo com as suas sensibilidades.

Como comunicar então ao tribunal as nossas conclusões, quer por escrito quer oralmente, sem, por ingenuidade, por falta de confiança em si próprio ou até mesmo pelo gosto exibicionista do espectáculo, profanar o sagrado, que o mesmo é dizer, a intimidade oferecida? Como repertoriar sem correr o risco de interpretações que possam desvirtuar o sentido do que é dito? Como dar a compreender, humildemente que, num acto, há infinitamente mais do que aquilo que escrevemos?

Aqui, mudamos de registo semântico para nos colocarmos na perícia da escrita, à procura de um espaço de intersecção dialogante entre a Psicologia e o Direito.

Se se trata de um discurso de especialistas para não especialistas na matéria, é natural que a escrita tenha esse factor em consideração evitando-se, sempre que possível, o vocabulário técnico, precisões numéricas relativas aos resultados dos testes e que só por si não fazem sentido, seleccionando de forma convergente o material recolhido. No entanto, como muito bem demonstrou De Bonis (1986), ao pretender uma maior precisão e compreensão, o perito arrisca-se a reforçar aspectos mais avaliativos

(atribuição de qualidades e de defeitos) em detrimento do rigor da observação do arguido. Isto porque a linguagem natural, com inúmeras semelhanças com a linguagem comum, é polisémica, comporta ambiguidades. O que deve então ser dito? Como deve ser dito? Preferimos responder com Dufлот-Favori (1988): «(...) s'il est bien vrai que l'éthique n'est pas une question de terrain d'intervention, mais de méthode et de conscience professionnelle, il importe que ce soit en toute connaissance de cause que l'on assume les fonctions d'expert.»

BIBLIOGRAFIA

- Benoit, G., Kothler, C. & Motte-Moitraux J-F. (1991). Expertise et pathologie mentale. *Psy-Lex*, 1: 21-30.
- Canepa, G. (1983). Perspectives d'innovation dans le domaine de de l'expertise psychiatrique. *Revue de Criminologie*, 3: 59-66.
- Cardier, B. & Leyrie, J. (1992). Expertises psychiatriques. *Encyclopédie Médico-Chirurgicale* (Psychiatrie), 37902 A 10: 1-6.
- De Bonis, M. (1986). Langage naturel et expertise psychiatrique. Les marques de quantité dans la description des sujets expertisés: précision ou exactitude? *Droit et Société*, 3: 251-259.
- Dormoy, O., Schaub-Landau, S. & Bardet-Giraudon, C. (1985). L'expert psychiatre en question. *Psychiatrie Française*, 1.
- Dufлот-Favorit, C. (1988). *Le psychologue expert en justice*. Paris: PUF.
- Foucault, M. (1975). *Surveiller et punir, naissance de la prison*. Paris: Gallimard.
- Guillaumin, J. (1977). *La dynamique de l'examen psychologique*. Paris: Bordas.
- Lacan, J. (1966). *Écrits*. Paris: PUF.
- Lagache, D. (1949). Le psychologue et le criminel. *Oeuvres* (Vol. 2). Paris: PUF.
- Landry, M. (1976). *Le psychiatre an tribunal. Le procès de l'expertise psychiatrique en justice pénale*. Toulouse: Privat.
- Lanteri-Laura, G. (1991). La dangerosité en psychiatrie, perspectives historiques. In *La Dangerosité, approche pénale et psychiatrique* (D. Barbier, Ed.), pp: 39-50, Toulouse: Privat.
- Leyrie, J. (1981). L'expertise psychiatrique. *Encyclopédie Médico-Chirurgicale* (Psychiatrie), 37902 A10.
- Pereira, F. (1992). Caos, psicanálise e hermenêutica. *Comunicação apresentada no Colóquio «Caos e Metapsicologia»*, Lisboa.
- Pélicier, Y. (1991). Approche criminologique de la dangerosité. In *La Dangerosité, approche pénale et psychiatrique* (D. Barbier, Ed.), pp: 27-37, Toulouse: Privat.
- Raymond, S-G. & Bornstein, S. J. (1988). Examen psychologique et médico-psychologique judiciaire. *Encyclopedie Médico-Chirurgicale* (Psychiatrie), 11 (37903 A10): 1-9.
- Selosse, J. (1972). Contribution de la psychologie à l'étude de la délinquance. In *Traité de Psychologie Appliquée*, Vol. 9, (M. Reuchelin, Ed.), pp: 183-244, Paris: PUF.
- Selosse, J. (1987). Le psychologue sur la scène judiciaire. *Bulletin du Comité de Liaison de Contrôle Judiciaire* (Nº Especial: «Psy et Justice»), 12: 11-13.

RESUMO

O autor aborda neste artigo a especificidade do exame psicológico no contexto penal.

Situando-se numa perspectiva interacionista, ecológica ou psico-social, defende o primado da análise individual do delincente, segundo o princípio de que as falhas externas reactivam as falhas internas, de que os factos sociais se vivem psicologicamente, à luz da história individual. São, ainda, tecidas algumas considerações sobre este terreno de «entre-dois», precário, subtil, ambíguo, no qual se situa o trabalho psicológico pericial no âmbito penal.

RESUME

L'auteur présente dans cet article la spécificité de l'examen psychologique dans le cadre pénal.

En se fondant sur une approche interactionniste, écologique et psycho-sociale, l'accent est mis sur la primauté de l'analyse individuelle du criminel, suivant l'idée que les failles externes trouvent écho dans les failles internes, que les faits sociaux sont vécus psychologiquement, à l'abri de l'histoire de chacun.

Quelques remarques sont encore faites au sujet de ce terrain précaire, subtil, ambigu, d'«entre-deux» dans lequel se place le travail du psychologue expert en justice.

ABSTRACT

The author deals in this paper with the specific features of the psychological evaluation in the penal context.

Standing from an interactionist point of view, ecological or psycho-social, stresses the major importance of the psychological approach of each subject, according to the principle that external factors actent out the internal factors, in compliance with the individual history. The author takes also in consideration the precarious, subtle, ambiguous terrain in which stands the expert psychological work.